



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04279/10

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Conceição

Denunciante: Marcílio Ildson de Lacerda

Denunciado: Alexandre Braga Pegado

Advogado: José Marcílio Batista

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00766/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04279/10, que trata, nesta oportunidade, do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito do Município de Conceição, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00119/2011, publicado no DOE do dia 25 de março de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *NEGAR-LHE* provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de novembro de 2013

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04279/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04279/10, trata, originariamente, de denúncia encaminhada pelo então Vereador da Câmara Municipal de Conceição, Sr. Marcílio Ildson de Lacerda, referente ao exercício de 2008, contra o ex-Prefeito daquela municipalidade, Sr. Alexandre Braga Pegado, a respeito de pagamento da obra de perfuração e instalação de treze poços tubulares na zona rural, sem que os mesmos tenham sido concluídos; sobrepreço na contratação do Instituto Ludus Ltda., cujo objeto foi a capacitação de professores do Programa Brasil Alfabetizado; despesas com pagamento a empresa Star Construções Ltda., pelos serviços de recuperação e conservação das escolas do município, sem que os mesmos tenham sido executados; acumulação indevida de cargo comissionado da Secretária de Saúde e Coordenadora do Programa Saúde da Família; aquisição de material médico com indícios de notas fiscais frias e clonadas com a empresa Ednalva Cassimiro Vieira-ME e contratação de servidores sem a realização de concurso público.

A Auditoria, quando da análise dos fatos relacionados à questão das despesas com obras e conservação das escolas municipais, deixou de verificá-los em face de que os mesmos já estariam sendo analisados em processo específico. Quanto às demais irregularidades considerou-as procedentes, pelas evidências encontradas durante a inspeção in loco realizada, apontando superfaturamento na contratação do Instituto Ludus Ltda., no valor de R\$ 101.023,68, acumulação indevida de cargo comissionado de Secretária de Saúde e Coordenadora do Programa de Saúde da Família, com recebimento indevido de remuneração no montante de R\$ 28.200,00; considerou "fantasma" a empresa que forneceu material médico hospitalar, pelo fato de que em seu endereço funcionava uma Papelaria, e ainda, considerou procedente a contratação de servidores sem a realização de concurso público.

O ex-Prefeito foi citado, no entanto deixou escoar o prazo regimental sem a apresentação de defesa ou qualquer esclarecimento.

Naquela oportunidade, o Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante pugnou pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia contra o ex-gestor, Sr. Alexandre Braga Pegado, ora analisada, quanto aos fatos apurados; pela imputação de débito ao mesmo gestor das despesas irregularmente ordenadas, devidamente atualizadas e pela aplicação de multa por danos ao erário e atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 55 e art. 56, II da LOTCE/PB.

Os autos retornaram à Auditoria para esclarecer algumas dúvidas referentes aos itens denunciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04279/10

A Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução, fls. 627/628, onde manteve o superfaturamento nas despesas com curso de capacitação de professores (R\$ 101.023,68), diminuiu o valor da remuneração irregular pela acumulação indevida de cargos públicos (R\$ 21.150,00), considerou como irregulares as despesas realizadas com a empresa Ednalva Cassimiro Vieira-ME, por entender que a referida empresa não existe, devido seu endereço ser fictício e verificou que a questão dos servidores contratados sem concurso público já está sendo analisada através do Processo TC nº 08607/09.

Levado a julgamento na sessão do dia 02 de março de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC-00119/11, decidiu *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente; *IMPUTAR DÉBITO* ao ex-gestor Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor de R\$ 27.007,24, referente à acumulação indevida de cargos públicos (R\$ 13.000,00) e pela aquisição fictícia de materiais médicos hospitalares (R\$ 14.007,24); *APLICAR MULTA* ao ex-gestor Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por danos ao erário e atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB; *COMUNICAR* à SECEX/PB acerca dos fatos relacionados às despesas com capacitação de professores, visto que os recursos se referem ao Programa Brasil Alfabetizado e *ENCAMINHAR* cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante.

Não conformado com a decisão, o ex-gestor, Sr. Alexandre Braga Pegado, interpôs Recurso de Reconsideração acerca das seguintes irregularidades: sobrepreço na capacitação de professores; despesas com pagamentos de serviços de recuperação e conservação de escolas; acumulação indevida de cargos comissionado; aquisição de material médico com indícios de notas fiscais frias e clonadas e contratação de servidores sem concurso público.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, opinou no sentido de que o presente recurso deva ser acolhido, pois, atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte e, no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, pelos seguintes motivos:

- 1) Em relação às despesas com o Instituto Ludus, foi verificado que as folhas de frequência enviadas não são timbradas e nem tão pouco assinadas por um agente público, divergindo também das folhas de pagamento, apresentadas quando da instrução inicial.
- 2) Quanto às despesas com pagamento de serviços de recuperação e conservação de escolas e contratação de servidores sem a realização de concurso público, ressaltou que as referidas obras estão sendo analisadas através do Processo TC 03067/09 e as contratações através do Processo TC 08607/09, deixando de examiná-las nesse momento.
- 3) No que diz respeito à aquisição de material médico hospitalar com empresa "fantasma", mesmo sendo informado pelo recorrente que a empresa teria alterado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04279/10

sua atividade econômica para vender, também, materiais médicos hospitalares, não acatou os fatos, devido não restar comprovado o endereço onde supostamente estaria sediada a empresa.

- 4) Concernente à acumulação de cargos pela Sr^a Inez Cristina Clementino Remígio Leite, como Secretária de Saúde e Coordenadora do PSF, a Auditoria ressaltou que os referidos cargos não são técnicos e ou científicos e o fato de haver dedicação exclusiva, como Secretário de Saúde, inviabilizaria a acumulação dos cargos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua Representante emitiu Parecer de nº 01111/13, concluindo, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO PARCIAL do recurso de reconsideração interposto por ausência de interesse recursal, nos termos comentados no referido Parecer, e, no mérito, naturalmente somente quanto às matérias que superem o juízo de admissibilidade, pelo não provimento, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, gostaria de destacar que em relação às obras realizadas nas escolas municipais, este Tribunal de Contas já se posicionou através do Acórdão AC2-TC-00256/2010, onde restou como irregularidade ausência de comprovante de matrícula da obra no Instituto Nacional do Seguro Social, CEI, e CND (Certidão Negativa de Débito). Já em relação ao pessoal contratado sem concurso público, informo que o Processo TC 08607/09, encontra-se em fase de relatório inicial. Quanto às demais irregularidades recorridas, corroboro com o entendimento do Órgão de Instrução, visto que não foram trazidos aos autos, nenhuma justificativa capaz de reconsiderar as falhas remanescentes.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *NEGUE-LHE* provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de novembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR